



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14041.001219/2007-39
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-002.362 – 3ª Turma Especial
Sessão de 15 de maio de 2013
Matéria CP: SALÁRIO INDIRETO: ALIMENTAÇÃO EM ESPÉCIE.
Recorrente JESSÉ PEREIRA ALVES.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2001 a 01/01/2007

PEÇA RECURSAL. APRESENTAÇÃO APÓS EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. SITUAÇÃO QUE VEDA O CONHECIMENTO DAS MATÉRIAS ALEGADAS.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, em razão de sua intempestividade.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira. – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Natanael Vieira dos Santos, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

Relatório

A presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, - DEBCAD 37.017.920-0, objetiva o lançamento das contribuições sociais previdenciárias não adimplidas pelo empregador em relação à parte dos segurados, a parte patronal, ao SAT/RAT e aos terceiros – outras entidades e fundos, decorrente da remuneração paga, devida ou creditada aos trabalhadores empregados, na forma de salário utilidade – auxílio-alimentação em pecúnia, conforme Relatório Fiscal da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, de fls. 14 a 26, com período de apuração de 03/2001 a 12/2006, conforme Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, de fls. 09.

O sujeito passivo foi cientificado do lançamento, em 19/11/2007, conforme Folha de Rosto da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, de fls. 01.

O contribuinte apresentou sua defesa/impugnação, petição com razões, acostada, as fls. 43 a 49, recebida, em 18/12/2007, estando acompanhada dos documentos, de fls. 50 a 79.

A defesa foi considerada tempestiva, fls. 80 e 81.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão Nº 03-24.324 - 7ª Turma da DRJ/BSA, em 28/02/2008, fls. 102 a 105, no qual o lançamento foi considerado procedente.

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 11/07/2008, AR, fls. 107.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, petição de interposição com razões recursais, as fls. 108 a 113, recebida, em 15/08/2008, desacompanhado de qualquer documento. As teses recursais não serão sumariadas, o que se explicará no voto, exceto quanto a preliminar de tempestividade.

Preliminar.

- que o recurso é tempestivo, pois a greve dos correios, iniciada, em 30/06/2008, só possibilitou que a recorrente tivesse conhecimento da decisão de primeiro grau em 15/08/2008;
- que sendo o prazo recursal de trinta dias este vence em 18/08/2008, portanto o recurso é tempestivo.

O órgão preparador reconheceu a INTEMPESTIVIDADE do recurso, fls. 114 e 115.

Os autos foram remetidos ao 2º Conselho de Contribuintes, fls. 115.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira - Relator.

O recurso voluntário é INTEMPESTIVO, e independentemente do preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, sua interposição tardia impede o conhecimento do seu mérito, mas a preliminar de tempestividade deve ser apreciada.

Preliminar.

O sujeito passivo foi cientificado do Acórdão *a quo*, em 11/07/2008, AR, de fls. 107, mas só impetrou o Recurso Voluntário, em 15/08/2008, fls. 108.

O contribuinte recorrente tem razão os correios tiveram um movimento paredista de 01/07/2008 a 19/07/2008, conforme notícia veiculada e visualizada em <http://www.estadao.com.br/noticias/economia,ministro-anuncia-fim-da-greve-dos-correios,208789,0.htm>.

Todavia, isto não promove nenhuma mudança na situação do recorrente o AR foi remetido e recebido em seu domicílio tributário e, assim, para fins de contagem do prazo recursal vale a data de recepção do AR, independentemente, de quem o tenha recebido, observe a jurisprudência.

EMEN: HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º DA LEI 8.137/90. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ART. 23, II, DO DECRETO Nº 70.235/72. NOTIFICAÇÃO POSTAL. INTIMAÇÃO VÁLIDA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE DESCRIÇÃO DA CONDUTA. VÍCIO NÃO-CONFIGURADO. 1. Inicialmente, de ressaltar que o habeas corpus encontra-se prejudicado em relação ao segundo paciente, já que as informações obtidas do sítio do Tribunal de origem na internet, dão conta do seu óbito, sendo declarada extinta a punibilidade, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal. No que concerne ao primeiro paciente, o pedido não merece acolhimento. 2. Quanto à preliminar de nulidade absoluta do procedimento administrativo-fiscal que deu ensejo à ação penal, decorrente da ausência de intimação regular dos sócios-administradores da empresa, a questão deveria ter sido impugnada em sede de mandado de segurança e não na via do habeas corpus. 3. Entretanto, em razão do procedimento administrativo de apuração de débitos tributários, segundo a atual jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, consubstanciar uma condição objetiva de punibilidade, impõe-se a análise da arguição da nulidade invocada. 4. O fato de os administradores da empresa não terem sido cientificados pessoalmente do procedimento administrativo-fiscal que embasa a denúncia em nada macula o processo penal. Isso porque o art. 23 do Decreto nº 70.235/72 estabelece a possibilidade de intimação do contribuinte por via

postal, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. 5. O Agente Fiscal poderá adotar qualquer uma das formas de cientificação discriminadas nos incisos do caput do referido dispositivo, sendo certo que os meios de intimação pessoal e postal não se sujeitam à ordem de preferência (§ 3º do art. 23 do Decreto nº 70.235/72). 6. No presente caso, as intimações por meio postal, com Aviso de Recebimento, ocorreram no endereço que a empresa mantinha junto ao fisco na época, sendo o termo de recebimento assinado por pessoa diversa do contribuinte/infrator, o que não invalida a intimação, visto que pode ser entregue ao interessado, seu representante, preposto ou empregado. Precedentes desta Corte. 7. Diante desse contexto, aferir se é procedente ou não a afirmação do impetrante de que os sócios da empresa nunca tomaram conhecimento da existência do procedimento administrativo, demandaria, necessariamente, a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, defeso em sede de habeas corpus. 8. De outra parte, não há que se falar em denúncia inepta, visto que a peça inaugural obedeceu o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, contendo a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime, além de apresentar elementos indiciários suficientes a respeito da autoria. 9. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos crimes societários, não se exige a descrição pormenorizada da conduta de cada réu, desde que demonstrado o liame entre o acusado e a conduta a ele imputada, de modo a tornar possível o exercício da ampla defesa, o que se verifica na hipótese. 10. Habeas corpus denegado. ..EMEN:(HC 200301614258, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:06/04/2009 ..DTPB:.) (destaque meu)

Não há nos autos registro da ocorrência de feriado municipal ou de qualquer outra causa que pudesse alterar a contagem do prazo recursal.

Desta forma, tendo a peça recursal sido impetrada com mais de trinta dias, isto é, além do prazo legal, não há razão para conhecer o recurso.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto pelo não conhecimento do recurso devido a sua intempestividade.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.

Processo nº 14041.001219/2007-39
Acórdão n.º **2803-002.362**

S2-TE03
Fl. 121

CÓPIA